



Câmara Municipal de Caruaru

Casa Jornalista José Carlos Florêncio
CNPJ Nº 11.472.180/0001-20

PARECER 18/2017

PROJETO DE LEI Nº 7.309/2017

Apresentado pelo (a) Vereador (a): Cecílio Pedro

Em: 23.02.2017

1. RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei que entre outras disposições normativas, dispõe em sua Ementa: dispõe sobre o descarte ambientalmente adequado de filmes de radiografia usados no âmbito do município de Caruaru.

Em observância às prerrogativas legais e regimentais ao qual está inserido, é o parecer para expor fundamentadamente o entendimento quanto à sua constitucionalidade, legalidade e instrumentalidade processual legislativa, observando, sobremaneira, a Constituição Federal de 1988, a Lei Orgânica do Município de Caruaru e o Regimento Interno da Câmara Municipal de Caruaru.

Aqui está o Relatório, segue a análise.

2. ANÁLISE

Segue considerações a respeito do projeto.

O Município é competente para legislar sobre o meio ambiente, juntamente com a União, e o Estado/DF, no limite do seu interesse local e desde que esse regramento seja harmônico com a disciplina estabelecida pelos demais entes federados (Art. 24, VI, c/c o art. 30, I e II, da CF/88).

Dispõe a Constituição Federal que:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

[...]

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

[...]

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder



Câmara Municipal de Caruaru

Casa Jornalista José Carlos Florêncio

CNPJ Nº 11.472.180/0001-20

Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Nesse sentido, entende-se que é competente o Município para legislar sobre Meio Ambiente.

Contudo, segue ressalva.

O projeto de lei sob análise visa legislar sobre matéria já vigente no Estado de Pernambuco, Lei nº 15.933/2016, **cujá cópia segue anexa.**

Trata-se pois, de matéria análoga ou conexa, quanto o conteúdo de proposições contenham coesão, relação, ligação, semelhantes com outra propositura.

Diante da normatização da matéria em âmbito estadual, entende-se que a propositura não deve prosperar, por ser uma cópia *ipsis litteris* da Lei Estadual.

Assim, a matéria já está regulamentada em nível estadual, e a lei proposta não inova no ordenamento jurídico local.

3. CONCLUSÃO

Por todo exposto, é o parecer **desfavorável**, tendo em vista que em âmbito Estadual já existe a Lei nº 15.933/2016, que aborda a matéria em sua completude.

Este é o parecer, salvo melhor juízo.

Assessoria da Comissão de Legislação e Redação de Leis

Caruaru, 23 de 03, de 2017.

SAMUEL LUIZ DE VASCONCELOS – mat. 720-1